



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2026/167 (SOND-PC)**

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2025/30 em que é  
arguido o Partido Político CHEGA**

Lisboa  
12 de junho de 2026

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2026/167 (SOND-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2025/30 em que é arguido o Partido Político CHEGA

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2025/290 (SOND), proferida em 10 de setembro de 2025], **de fls. 1 a fls. 9** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra o Partido Político CHEGA, com sede na Rua Miguel Lupi, n.º 12 – 1.º Direito – 1200-725 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).
3. O Arguido foi notificado em 3 de março de 2026, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2026/1705, da Acusação, **de fls. 24 a fls. 35** dos autos, à qual apresentou defesa escrita, em 16 de março de 2026, **de fls. 36 a fls. 46** dos autos.
4. Em síntese, o Arguido invoca o seguinte na sua defesa:
  - 4.1. A Acusação deduzida não encontra «qualquer suporte na legislação *supra* citada ou noutra eventualmente aplicável, extravasando os poderes e competências da ERC»,

não se encontrando o Partido CHEGA (Arguido) sujeito à supervisão e intervenção da ERC.

- 4.2. Com efeito, entende que a ERC não dispõe de competências de supervisão ou regulação sobre outras entidades que não as elencadas no artigo 6.º dos seus Estatutos.
- 4.3. Mais refere que independentemente das competências atribuídas à ERC, aquelas encontram-se «circunscritas ao domínio da comunicação social e das entidades que prossigam as atividades subjacentes».
- 4.4. Refere, ainda, que a Lei das Sondagens não é aplicável ao caso concreto dos presentes autos, pois a referida lei «não abarca, no seu âmbito de aplicação, comunicações privadas ou para um grupo limitado de pessoas», mas sim «as feitas através de comunicação social».
- 4.5. Vem, igualmente, referir que «não foi o autor da *poll* [inquérito] em causa, limitando-se a partilhar um conteúdo de terceiro, que não foi igualmente por si encomendado», «[n]ão fazendo qualquer sentido a imputação, feita ao Partido, de que estaria, no caso dos presentes autos, a “divulgar ou difundir publicamente uma sondagem ou inquérito de opinião”».
- 4.6. Invoca, por fim, a nulidade insanável do processo de contraordenação, pelo facto de a notificação da Acusação não fornecer «todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».
- 4.7. Com efeito, no entendimento do Arguido, não tendo os elementos de prova mencionados nos autos sido remetidos juntamente com a acusação «não poderá este pronunciar-se sobre os mesmos e, consequentemente, não poderá pronunciar-se de forma cabal sobre os factos e contraordenação que lhe vêm imputados», pelo que «[a] falta da notificação ao Partido dos elementos acima referidos faz com que

o artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO)<sup>1</sup> tenha sido deficientemente cumprido, o que, para efeitos do processo contraordenacional, corresponderá ao seu não cumprimento», o que, por sua vez, «constitui nulidade insanável».

- 4.8. O Arguido finaliza requerendo o arquivamento dos presentes autos ou, caso assim não se entenda, deverá ser declarada a nulidade insanável dos autos, nos termos do artigo 50.º do RGCO.
5. O Arguido não apresentou prova documental, nem requereu a produção de prova testemunhal.

## II. QUESTÃO PRÉVIA

Da alegada falta dos elementos necessários para o conhecimento da totalidade dos aspetos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito.

6. O Arguido vem alegar nos últimos artigos da sua defesa escrita (59.º a 70.º, **de fls. 36 a fls. 46** dos autos) que a Acusação não fornece «todos elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».
- 6.1. Refere o Arguido que nenhum dos meios de prova, elencados no capítulo «Elementos de Prova» da Acusação, foi «fornecido ao Partido, desconhecendo este do seu teor e se o mesmo corresponde à descrição que é feita na decisão da ERC».
- 6.2. Com efeito, entende o Arguido que, pretendendo a ERC que este se pronuncie por escrito sobre a contraordenação que lhe foi imputada, deverá aquela entidade «fornecer-lhe todos os elementos que integram a mesma, de facto ou de direito»,

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

constituindo a falta de notificação dos referidos elementos cumprimento deficiente do artigo 50.º do RGCO, o que gera, no seu entendimento, uma nulidade insanável.

- 6.3.** Mais refere o Arguido que tal entendimento se encontra consagrado naqueles «exatos termos» no Assento n.º 1/2003, do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de outubro de 2002, em que foi Relator José António Carmona da Mota, que fixou jurisprudência no seguinte sentido: «Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa».
- 7.** Ora, sucede, todavia, que não acompanhamos o entendimento pugnado pelo Arguido, que, note-se, não tem qualquer amparo na jurisprudência, nem na doutrina, senão vejamos:
- 7.1.** O artigo 50.º do RGCO estabelece que «[n]ão é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».
- 7.2.** A citada disposição consagra, em suma, o direito de audição, assegurando a faculdade do arguido se pronunciar sobre a infração que lhe foi imputada e, bem assim, a sanção correspondente.
- 7.3.** Nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, o direito de audição abarca um conjunto de consequências, a saber: «qualquer processo contra-ordenacional deve

assegurar ao visado o contraditório prévio à decisão, este só poderá ser plenamente exercido mediante a comunicação dos factos imputados; a comunicação dos factos imputados implica a “descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contra-ordenacionalmente relevante e essa descrição deve contemplar a caracterização objectiva e subjectiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trate” (acórdão do TC n.º 99/2009)»<sup>2</sup>.

- 7.4. Encontramos, no mesmo sentido, um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de abril de 2019<sup>3</sup>, que nos diz que «[a] ratio do preceito do art.º 50.º do RGCO é a de dar a conhecer aos arguidos as razões pelas quais lhes é imputada a prática de determinada contraordenação, e consequentemente, determinada sanção, de modo que estes, lendo a notificação, se possam aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões pelas quais lhes é imputada tal contraordenação e, assim, poderem defender-se».
- 7.5. O referido Acórdão vai mais longe, respondendo diretamente à questão que temos em causa nestes autos, isto é, se a notificação da acusação deve ser acompanhada dos elementos de prova.
- 7.6. Com efeito, ali se pode ler que «[t]anto a doutrina como a jurisprudência, ao que se conhece de forma largamente maioritária, vem entendendo que **em processo de contraordenação não é legalmente obrigatória a indicação/enunciação, logo na acusação, dos elementos de prova em que se alicerça a notificação para que o arguido se pronuncie sobre a contraordenação imputada**, interpretação que tem sido acolhida como não inconstitucional pelo Tribunal Constitucional que tem vindo a salientar que, no domínio do processo contra-ordenacional, não se verifica uma estreita equiparação entre esse ilícito e o ilícito criminal, face à menor ressonância

---

<sup>2</sup> In “*Comentário do Regime Geral das Contraordenações*”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 50.º, ponto 4, p. 208.

<sup>3</sup> Proferido no âmbito do processo n.º 249/17.7YUSTR.L1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ética do primeiro, o que o subtrai às mais rigorosas exigências de determinação válidas para o ilícito penal»<sup>4</sup> (**negrito** nosso).

7.7. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Évora, clarificando que «aquilo que releva em sede de processo contraordenacional é que seja comunicado aos arguidos os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação jurídica e as sanções em que incorrem, **não se impondo que com a aludida notificação sejam igualmente notificados das provas em que a autoridade administrativa se alicerça para sustentar o que lhes imputa**. De igual modo, o que o citado art. 50.º impõe é que seja comunicado aos arguidos a essencialidade dos factos que lhe são imputados, já não toda a factualidade que lhe venha a ser imputada. E isto porque existindo uma menor repercussão ética no ilícito contraordenacional o próprio âmbito do princípio do contraditório terá de ser mais limitado. Por outro lado, **estando disponíveis para consulta dos arguidos os meios de provas em que a autoridade administrativa se fundamenta na sua imputação, inexistente qualquer impedimento a um efetivo direito de defesa daqueles**»<sup>5</sup> (**negrito** nosso).

7.8. No mesmo sentido segue Frederico de Lacerda da Costa Pinto, que nos diz que «[s]e analisarmos o conteúdo da imputação preliminar quer no disposto no Regime Geral das Contra-ordenações, quer na legislação sectorial citada mais recente, obtemos uma conclusão interessante para o objecto do presente estudo: **nem na versão do Regime Geral de 1982, nem nas alterações posteriores, nem em nenhuma da legislação sectorial referida, a imputação das contra-ordenações para efeito do direito de audição e defesa exigem a identificação, especificação ou comunicação dos meios**

---

<sup>4</sup> A este propósito veja-se o Acórdão n.º 537/2011 do Tribunal Constitucional, de 15 de novembro de 2011.

<sup>5</sup> Cf. Acórdão proferido a 23 de novembro de 2023 no âmbito do processo n.º 72/23.6T8PTM.E1, em que foi Relatora Emília Ramos Costa.

de prova que sustentam tal pretensão de atribuição de responsabilidade»<sup>6</sup> (negrito nosso).

- 7.9. Também o Assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça, citado pelo Arguido, defendeu que a notificação efetuada à sombra do mencionado artigo 50.º deve fornecer os elementos necessários para que o arguido fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, todavia, de tal aresto não se retira a exigência de que a notificação deva ser acompanhada da indicação das provas que sustentam a decisão da autoridade administrativa. Nem tão pouco se retira, de resto, que o cumprimento deficiente do citado artigo gere a nulidade insanável do processo, antes pelo contrário.
- 7.10. Ora, face à exposição *supra*, afigura-se-nos claro que não assiste razão ao Arguido quando invoca a nulidade insanável do presente processo de contraordenação pelo facto de os elementos de prova enunciados em sede de Acusação não lhe terem sido remetidos.
- 7.11. Contrariamente ao por si alegado, todos os elementos de facto e de direito foram devidamente transmitidos e notificados ao Arguido, permitindo-lhe, assim, tomar conhecimento dos factos que lhe foram imputados, bem como da caracterização jurídica dos mesmos e consequente sanção a aplicar.
- 7.12. Da Acusação pode, até, retirar-se a enunciação de todos os elementos de prova tidos em conta por esta entidade, sem prejuízo, como se viu *supra*, de esta não ser obrigada a tal.
- 7.13. De notar, de todo o modo, que os elementos de prova em causa são do conhecimento do Arguido, visto versarem sobre um ofício remetido ao mesmo, impressões de capturas de ecrã das suas redes sociais e do seu Presidente e, ainda,

---

<sup>6</sup> In “Direito de audição e direito de defesa em processo de contraordenação: conteúdo, alcance e conformidade constitucional”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, n.º 1, Janeiro-Março 2013, pp. 63 e ss.

da publicamente disponível plataforma *PollFm* (estas, de resto, semelhantes às que o próprio Arguido junta em sede de defesa escrita).

**7.14.** Não obstante, o Arguido poderia, a todo o tempo, ter solicitado a consulta dos autos, caso entendesse pertinente, o que não fez.

**7.15.** Por tudo quanto se expôs resulta claro que o entendimento pugnado pelo Arguido não encontra acolhimento por parte da doutrina e da jurisprudência, nem tão pouco amparo legal, pelo que não deverá proceder a arguição da nulidade invocada devendo a mesma ser julgada totalmente improcedente.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

#### **a) Factos provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

**8.** O CHEGA (doravante Arguido) é um partido político, registado junto do Tribunal Constitucional desde 9 de abril de 2019<sup>7</sup> e inscrito como pessoa coletiva com o número 515540420.

**9.** Em 16 de maio de 2025, no âmbito da campanha para as eleições legislativas desse ano, o Arguido publicou um inquérito de opinião nas suas redes sociais do *Facebook* e *Instagram* sob o título «Chega vence em praticamente todas as sondagens online para dia 18», **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.

**10.** A publicação na rede social *Instagram* foi partilhada em simultâneo com a conta de *Instagram* do Presidente do Partido, André Ventura, **a fls. 17** dos autos.

---

<sup>7</sup> Informação publicamente disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional, acessível através do seguinte link: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/partidos.html>

11. O inquérito de opinião em causa nos autos, visa demonstrar a “intenção de voto” dos inquiridos para efeitos das eleições legislativas de 2025, isto é, as eleições para a Assembleia da República, de 18 de maio de 2025, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.
12. O referido inquérito tem como fonte atribuída a *PollFm*, uma plataforma que se define nas questões frequentes (doravante, FAQ) do seu *website* – [www.pollfm.com](http://www.pollfm.com) – como uma plataforma que permite aos seus utilizadores criar inquéritos interativos em que os participantes podem votar e ver os resultados em tempo real, **a fls. 19** dos autos.
13. De acordo com as referidas FAQ, para criar um inquérito na plataforma basta clicar no botão «create poll» («criar inquérito»), que se encontra na página inicial, introduzir as questões e opções de resposta e editar preferências, como anonimato e data de expiração, **a fls. 19** dos presentes autos.
14. Depois de criado o inquérito é gerado um *link* que pode ser partilhado em qualquer rede social, *blog* ou *email*, **a fls. 19** dos autos.
15. Trata-se, em suma, de uma plataforma de acesso livre e gratuito que permite a qualquer pessoa criar um inquérito e recolher respostas junto do público que entender nos mais variados meios ou plataformas, **a fls.20** dos autos.
16. No caso em concreto, os resultados do inquérito de opinião são representados, nas publicações *supra* referidas, em formato gráfico e apresentam as seguintes “intenções de voto”: o CHEGA com 44,6% (3.556 votos), seguido pela Aliança Democrática (31,7% - 2.539 votos), pelo Partido Socialista (11,82% - 947 votos) e por outros partidos com percentagens residuais, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
17. O gráfico, de carácter visual simples, transmite, assim, a ideia de liderança do Arguido nas “intenções de voto” das eleições legislativas de 2025, sendo acompanhado pelo texto: «Estamos a poucos dias de fazer história. Estamos a poucos dias de fazer o

Sistema tremer em Portugal! #SalvarPortugal», ao qual acresce a afirmação «CHEGA vence em praticamente todas as sondagens online para dia 18», **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.

18. Em ambas as publicações é omissa qualquer advertência sobre o facto de que os resultados ali espelhados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
19. A publicação feita na rede social *Facebook* tinha, à data da captura de ecrã junta aos autos, 4 mil «reações», **a fls. 18** dos autos.
20. Já a publicação feita na rede social *Instagram*, tinha, à data da captura de ecrã junta aos autos, 23,1 mil «gostos», **a fls. 17** dos autos.
21. De notar, ainda, que o Arguido conta com 338 mil seguidores na rede social *Instagram* e com 428 mil seguidores na rede social *Facebook*, tendo o seu Presidente André Ventura 903 mil seguidores na rede social *Instagram*, **de fls. 21 a fls. 23** dos autos.
22. Em face do *supra* exposto, a 27 de maio de 2025, a ERC remeteu o ofício SAI-ERC/2025/4126, por correio registado, ao Arguido com vista a informá-lo da abertura de procedimento oficioso e a solicitar a sua pronúncia sobre os factos, não tendo, contudo, sido apresentada pronúncia à dita notificação, **de fls. 12 a fls. 16** dos autos.
23. A 10 de setembro de 2025, adotou o Conselho Regulador a Deliberação ERC/2025/290 (SOND), na qual foram apreciadas as publicações *supra* referidas e determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 9** dos presentes autos.

24. O Arguido sabia e sabe que a matéria das sondagens e inquéritos de opinião se encontra sujeita a diversos requisitos formais que visam assegurar que os cidadãos são expostos a informação fidedigna e não enviesada.
25. O Arguido, ao publicar o inquérito de opinião em causa nos autos sem a advertência de que os seus resultados não permitiam, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos, representou que essa omissão constituía uma violação do disposto na Lei das Sondagens, e conformou-se com esse resultado.
26. O Arguido praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
27. O Arguido não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
28. O Arguido não possui antecedentes contraordenacionais.
29. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

30. A situação económica do Arguido.
31. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) **Motivação da matéria de facto**

32. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pelo Arguido na sua defesa escrita.
33. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no Código de Processo Penal<sup>8</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
34. Os factos relativos à identificação do Arguido – **ponto 8 dos factos provados** – resultam de informação publicamente disponível, designadamente o Registo Nacional de Pessoas Coletivas, acessível através do *website* [www.gov.pt](http://www.gov.pt), e o *website* do Tribunal Constitucional.
35. Já no tocante aos factos relativos à publicação do inquérito de opinião por parte do Arguido – **pontos 9 a 11 dos factos provados** – os mesmos resultam da consulta das redes sociais, *Instagram* e *Facebook*, do Arguido das quais esta entidade extraiu capturas de ecrã juntas aos presentes autos, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
36. No que se refere aos factos descritos nos **pontos 12 a 15 dos factos provados**, relativos à fonte atribuída do inquérito de opinião, os mesmos resultam da consulta

---

<sup>8</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

ao *website* da plataforma *PollFm* do qual esta entidade extraiu capturas de ecrã juntas aos presentes autos, **de fls. 19 a 20** dos autos.

37. A factualidade descrita nos **pontos 16 a 21 dos factos provados** é comprovada por via das capturas de ecrã das redes sociais, *Instagram* e *Facebook*, do Arguido e do seu Presidente, **de fls. 17 a fls. 18 e de fls. 21 a fls. 23** dos autos.
38. No que se refere aos factos descritos nos **pontos 22 a 23 dos factos provados**, estes são comprovados através da documentação remetida por esta entidade através do ofício N.º SAI-ERC/2025/4126, **de fls. 12 a fls. 16** dos autos, da Deliberação ERC/2025/290 (SOND), **de fls. 1 a fls. 9** dos autos, e da documentação remetida à ERC em 16 de março de 2026, **de fls. 36 a fls. 46** dos autos.
39. Na vertente dos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – consignados nos **pontos 24 a 26 dos factos provados** – os mesmos resultam da posição assumida pelo Arguido em sede de defesa escrita e, bem assim, da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, o evidente incumprimento dos pressupostos do normativo aqui em causa, e, por outro, que o Arguido se encontra registado como partido político junto do Tribunal Constitucional desde 9 de abril de 2019, não colhendo que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável, em particular, às sondagens e inquéritos de opinião.
40. Com efeito, e desde logo, o Arguido, enquanto partido político que não só foi candidato às eleições em causa nos autos, como integra órgãos de soberania nacionais, como é o caso da Assembleia da República, tem a obrigação de conhecer as regras aplicáveis à realização e à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, já que estas não só lhe são subjetivamente aplicáveis, como se encontram estreitamente ligadas aos processos eleitorais a que o Arguido se candidata.

41. Mais cumpre notar que, não obstante o Arguido referir na sua defesa que «não publicou ou difundiu qualquer inquérito de opinião», resulta, claramente, da factualidade *supra* exposta que tal não corresponde à realidade dos factos.
42. O Arguido não só publicou o referido inquérito nas páginas das suas redes sociais, que se encontram abertas ao público, como o fez acompanhando a imagem dos resultados com as frases «Chega vence em praticamente todas as sondagens online para dia 18» e «Estamos a poucos dias de fazer história. Estamos a poucos dias de fazer o Sistema tremer em Portugal! #SalvarPortugal».
43. Numa das publicações, aliás, fê-lo em conjunto com a página do seu Presidente, aumentando, assim, o seu universo de difusão – daqui resultando uma clara intenção de aumentar o alcance da mensagem em causa.
44. Ora, da publicação do inquérito acompanhado da afirmação de que o Arguido se encontrava na posição de vencedor de «**praticamente todas as sondagens online para dia 18**», não poderá senão retirar-se a intenção daquele de atribuir ao inquérito em causa a credibilidade que a opinião pública associa ao conceito de sondagem/inquérito de opinião.
45. Pois que não poderá olvidar-se que a Lei das Sondagens conta já com 26 anos de vigência no ordenamento jurídico nacional, sendo certo que este normativo revogou outra lei<sup>9</sup> aplicável às sondagens e inquéritos de opinião que teve cerca de 9 anos de vigência e que antes desta última já o ordenamento jurídico nacional dispunha de regras que datam de 1976<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Lei n.º 31/91, de 20 de julho.

<sup>10</sup> Artigos 50.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, 51.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, e 60.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

46. Pelo que estes conceitos, e a credibilidade que os normativos em causa visam garantir, encontram-se bastante enraizados junto da população que com eles convive há, pelo menos, 50 anos.
47. Pelo que o Arguido tinha pleno conhecimento do que estava a publicar, do normativo aplicável e dos deveres daí decorrentes, bem como do significado da mensagem que difundiu com as suas publicações.
48. Ao contrário daquilo que alega, que a plataforma *PollFm* tem «natureza eminentemente lúdica» servindo apenas para «os utilizadores das redes sociais ou outras plataformas interagirem com outros» e não tendo os resultados das «sondagens» ali feitas «como finalidade a sua divulgação pública», a factualidade provada permite concluir que ao publicar o inquérito nos termos em que o fez, o Arguido detinha o pleno conhecimento da natureza da publicação — um inquérito de opinião — e a consciência de que a mesma estava sujeita a requisitos legais.
49. Pelo que ao omitir deliberadamente a advertência legalmente prevista, o Arguido não só previu o resultado como decidiu, conscientemente, ignorar o dever de cuidado e a obrigação legal de acompanhamento da advertência escolhendo “informar” o eleitorado à margem da lei.
50. Com efeito, e concluindo, não é credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que o Arguido não tivesse conhecimento de que se encontrava perante um inquérito de opinião e, bem assim, da desconformidade legal da publicação do mesmo nos termos em que o foi.
51. Pelo que em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 24 a 26 dos factos provados**.
52. A ausência de arrependimento, no sentido da não interiorização do desvalor da sua conduta, constante do **ponto 27 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita do Arguido, **de fls. 36 a 46** dos presentes autos, ao pugnar pela legalidade da

sua conduta por entender que não divulgou um inquérito de opinião, tendo-se limitado a partilhar um conteúdo de terceiro.

- 53. A inexistência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 28 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
- 54. Nada ficou provado quanto à situação económica do Arguido – **ponto 30 dos factos não provados** – pois, apesar de instado para tal, **de fls. 24 a fls. 35 dos autos**, o Arguido não enviou aos autos qualquer documento comprovativo da sua condição económica.
- 55. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 56. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

##### Enquadramento jurídico dos factos:

- 57. Fixada a factualidade que foi considerada provada, cumpre proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado ao Arguido.
- 58. Ao Arguido foi imputada a prática de 2 (duas) contraordenações previstas e punidas pela alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º da Lei das Sondagens, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €24 939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o máximo de €249 398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos),**

pelas duas publicações do inquérito de opinião em causa nos autos sem a informação exigida pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

59. Já aqui se entendeu, da prova produzida e devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pelo Arguido, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
60. Todavia, o Arguido apresentou defesa escrita, na qual vem invocar, resumidamente: que a Acusação deduzida não encontra «qualquer suporte na legislação *supra* citada ou noutra eventualmente aplicável, extravasando os poderes e competências da ERC», não se encontrando o Partido Chega (Arguido) sujeito à supervisão e intervenção da ERC, competências que no seu entender, se encontram «circunscritas ao domínio da comunicação social e das entidades que prossigam as atividades subjacentes»; que a Lei das Sondagens não é aplicável ao caso concreto dos presentes autos e que «não foi o autor da poll [inquérito] em causa, limitando-se a partilhar um conteúdo de terceiro, que não foi igualmente por si encomendado»; e, por fim, que o processo de contraordenação padece de uma nulidade insanável, pelo facto de a notificação da acusação não fornecer «todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».
61. No que se refere, desde logo, à nulidade invocada cumpre relembrar que já nos pronunciámos sobre a mesma em sede de questão prévia, nos **pontos 6 e 7**, pelo que vejamos, agora, quanto aos restantes pontos invocados se assiste razão ao Arguido.
62. Quanto às alegações do Arguido relativas à ausência de competência da ERC para a instauração dos presentes autos, não podemos senão concluir que os mesmos não deverão proceder.

63. Com efeito, e contrariamente ao entendimento do Arguido, esta entidade reguladora dispõe, de facto, de competências para a fiscalização do disposto na Lei das Sondagens, podendo e devendo assegurar o seu cumprimento junto de todos quanto incumpram as normas ali previstas, sejam essas entidades órgãos de comunicação social ou não.
64. Não relevando para esta análise o elenco constante do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, que, note-se, não é um elenco fechado<sup>11</sup>, trazido à colação pelo Arguido, a nosso ver, erradamente, senão vejamos.
65. Resulta, desde logo, da alínea z), do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, onde encontramos no elenco das competências do Conselho Regulador, que incumbe àquele órgão o dever de «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião».
66. Acresce que o artigo 5.º dos Estatutos da ERC estabelece que a sua capacidade jurídica «abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto».
67. Por sua vez, do n.º 2 do artigo 1.º retiramos que a ERC «tem por objecto a prática de **todos os actos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos**» (**negrito** nosso).
68. Ora, daqui se retira que as atribuições da ERC não se esgotam nos seus estatutos, podendo ser-lhe cometidas outras atribuições e competências por via de lei, o que sucede no caso da Lei das Sondagens<sup>12</sup> – diploma que estabelece, sem margem para dúvidas, no seu artigo 15.º que «a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na

---

<sup>11</sup> A letra da lei assim o indica ao utilizar o advérbio «designadamente».

<sup>12</sup> Diploma anterior à aprovação dos Estatutos da ERC, e que ainda faz referência à Alta Autoridade para a Comunicação Social, motivo pelo qual o legislador estabeleceu no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005 uma norma transitória na qual se refere que «as referências feitas à Alta Autoridade para a Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ERC».

divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social [atual ERC]», a quem incumbe, entre outras competências, aplicar as coimas previstas no artigo 17.º da Lei das Sondagens.

69. O diploma apenas exceciona a alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens cuja fiscalização incumbe à Comissão Nacional de Eleições, já que a citada alínea se prende com as regras relativas à realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral ou referendário.
70. Esta é a única exceção feita no diploma, sendo que quando no artigo 13.º se refere que «[a]s queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições» pretendeu o legislador salvaguardar precisamente a exceção prevista neste normativo, assegurando que queixas sobre sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral ou referendário sejam dirigidas à Comissão Nacional de Eleições e não à ERC.
71. Não se retirando daqui outra leitura que não esta, cabendo, de resto, salientar que a leitura apresentada pelo Arguido no artigo 46.º da sua defesa escrita se mostra limitada e sem qualquer fundamento legal, já que divide as competências previstas na Lei das Sondagens entre as matérias respeitantes à comunicação social e as que digam respeito a atos eleitorais.
72. Acresce, como teremos oportunidade de demonstrar, com maior detalhe mais adiante, que a Lei das Sondagens estabelece no artigo 1.º o seu âmbito de aplicação, resultando claro que o seu âmbito subjetivo abarca outras entidades para além dos órgãos de comunicação social.
73. Tal resulta do n.º 4 do artigo 1.º que, procedendo ao alargamento do âmbito de aplicação subjetivo deste diploma, estabelece que «o disposto na presente lei é

aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade» (**negrito e sublinhado** nossos).

74. Pelo que, contrariamente ao defendido pelo Arguido, não poderá senão concluir-se que a ERC tem competências para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis às sondagens e aos inquéritos de opinião, independentemente de quem as publica ou difunde, podendo, assim, exigir o seu cumprimento quer de órgãos de comunicação social, quer de entidades equiparáveis que se enquadrem nos requisitos previstos na disposição *supra* citada.
75. Outro não poderia, de resto, ser o entendimento, uma vez que tal significaria deixar a fiscalização destas entidades equiparáveis num total vazio legal, já que da Lei das Sondagens não decorre que tais entidades devam ser fiscalizadas pela Comissão Nacional de Eleições<sup>13</sup>, pelo que a referida competência não poderá deixar de recair sobre a ERC.
76. Esta é, a nosso ver, a interpretação que melhor respeita a unidade do sistema jurídico e a finalidade da norma aqui em causa. Com efeito, e sem prejuízo de os órgãos de comunicação social se encontrarem, sem dúvida, sujeitos a este normativo, certo é que o legislador pretendeu, com o n.º 4 do artigo 1.º, incluir outras entidades que procedessem à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião no meio digital e em plataformas de uso público com capacidade, equiparável à dos órgãos

---

<sup>13</sup> A quem apenas compete de acordo com o artigo 16.º «[a]utorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas» e aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º.

de comunicação social, de difundir informação para as massas – algo plenamente tangível para um partido político, que, por natureza, comunica para um universo indefinido de pessoas.

77. Já quanto aos argumentos seguintes relativos à aplicabilidade da Lei das Sondagens, cabe começar por notar que nos termos do artigo 1.º da Lei das Sondagens, **a realização e a publicação ou difusão pública** de sondagens e **inquéritos de opinião**, produzidos com a finalidade de divulgação pública, são reguladas pelo referido diploma, sempre que o seu objeto se relacione, direta ou indiretamente, com:
- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos respetivos titulares;
  - b) Convocação, realização e objeto de referendos nacionais, regionais ou locais; ou
  - c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respetiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, atuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.
78. O n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens, que procede ao alargamento do âmbito de aplicação subjetivo deste diploma, como já referimos, estabelece que «o disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte **ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital** quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando

o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade»  
(**negrito e sublinhado** nossos).

79. Já o artigo 2.º da Lei das Sondagens define inquérito de opinião como a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo 1.º «através de um **mero processo de recolha** de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico» (**negrito** nosso).
80. Aquela definição distingue-se da definição de sondagem, que é definida pela mesma norma como a notação dos referidos fenómenos «cujo estudo se efetua **através do método estatístico** quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (**negrito** nosso).
81. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens estabelece que «**os responsáveis pela publicação, difusão pública** ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião **devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas**» (**negrito** nosso), mais refere o n.º 2 do mesmo artigo que «a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião **deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos**» (**negrito** nosso).
82. Ora, resulta claro do enquadramento jurídico *supra* exposto que os inquéritos de opinião difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada, recaem no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, tal como também resulta clara a sua aplicação a inquéritos de opinião cujo objeto se relacione com um ato eleitoral para um órgão constitucional.

83. Resulta, ainda, que o n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens **alarga o âmbito de aplicação subjetivo deste diploma**, não assistindo, assim, razão ao Arguido quando refere que o objeto do diploma se limita à regulação da «publicação e difusão de sondagens de opinião publicadas por órgãos de comunicação social».
84. Com efeito, pode ler-se, literalmente, no texto legal que o disposto na Lei das Sondagens «é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade» (**negrito e sublinhado** nossos).
85. Da análise da norma, resulta que o legislador pretendeu ver aplicadas as regras de rigor e transparência previstas na Lei das Sondagens a entidades que não sendo formalmente órgãos de comunicação social, poderão ser equiparadas a tais órgãos para efeitos de difusão de informação.
86. Ora, cremos ser esse o caso do Arguido que, não sendo um órgão de comunicação social, **é um partido político que**, conforme resulta dos factos provados, **utilizou as suas redes sociais de uso público** para difundir um inquérito de opinião, que tem por objeto intenções de voto para eleições para a Assembleia da República, junto de um número indeterminado de cidadãos, assumindo assim um papel de emissor de mensagens de massas.
87. Cabe a este propósito trazer à colação o impacto de visualização que as publicações do Arguido tiveram.
88. Com efeito, e conforme resulta dos factos provados, a publicação feita na rede social *Facebook* tinha, à data da captura de ecrã junta aos autos, **4 mil «reações», a fls. 18**

dos autos, e a publicação feita na rede social *Instagram*, tinha, à data da captura de ecrã junta aos autos, **23,1 mil «gostos», a fls. 17** dos autos.

89. Mais cabe notar quanto ao universo de difusão, que o Arguido conta com **338 mil seguidores** na rede social *Instagram* e com **428 mil seguidores** na rede social *Facebook*, tendo o seu Presidente, André Ventura, **903 mil seguidores** na rede social *Instagram*, **de fls. 21 a fls. 23** dos autos.
90. Cabe, todavia, ressaltar que estes números são meramente indicativos, já que constando as publicações em causa de redes sociais de uso público é razoável assumir que o universo de difusão seja muito superior.
91. Não obstante, sempre se dirá que, dos números a que temos acesso, resulta claro que o universo de difusão do Arguido e respetivo Presidente é superior à tiragem média de vários jornais diários nacionais<sup>14</sup> que, note-se, estão sujeitos à mesma lei.
92. De notar, ainda, que não colhe que as publicações em causa configurem comunicações privadas ou para um grupo limitado de pessoas, como parece alegar na sua defesa o Arguido, pois que como resulta dos factos provados, as referidas publicações foram feitas em redes sociais de acesso público, encontrando-se, de resto, acessíveis até ao dia de hoje.
93. Posto isto, sempre se dirá que aceitar a teoria do Arguido de que a Lei das Sondagens apenas se aplica aos órgãos de comunicação social, seria assumir a possibilidade de qualquer partido político, querendo, poder difundir dados sem qualquer rigor científico, e, bem assim potencialmente falsos ou manipulados, sem qualquer controlo.
94. Tal leitura esvaziaria por completo o sentido e propósito da Lei das Sondagens, que visa assegurar que os cidadãos, em particular no âmbito de processos eleitorais, são

---

<sup>14</sup> Vejam-se os dados Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação (APCT) disponíveis através do seguinte link: <https://www.apct.pt/analise-simples>.

expostos a informação fidedigna e não enviesada «sobre as tendências gerais da sociedade, não sendo, assim, expostos a receber informações que, por carecerem de fundamento científico ou enfermarem de inexactidões técnicas, possam favorecer ilegítimas e inaceitáveis manipulações na opinião pública»<sup>15</sup>.

95. Com a consagração do n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens o legislador já previa, mesmo que de forma latente, a necessidade de supervisão sobre novos canais de influência, como é o caso das redes sociais (que à data da publicação da Lei começavam a dar os primeiros passos) – daí a referência à «difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público».
96. Estamos, por isso, em crer que esta linha de raciocínio não só protege o processo eleitoral, como também evita que as redes sociais se tornem "zonas francas" onde as regras de rigor científico não se aplicam, assegurando, de resto, a coerência do sistema, ao evitar o tratamento desigual entre quem publica num jornal e quem publica para milhares de seguidores numa rede social.
97. A norma constante do n.º 4 do artigo 1.º assegura, assim, a proteção da liberdade e do esclarecimento dos cidadãos ao exigir que o rigor das sondagens e inquéritos de opinião seja garantido, independentemente de o difusor ser uma empresa jornalística ou uma associação política, sob pena de fraude à lei por via da digitalização da comunicação política, que permitiria contornar as garantias de isenção e objetividade que devem nortear a formação da opinião pública.

---

<sup>15</sup> Veja-se neste sentido a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 86/VIII que levou à aprovação da Lei das Sondagens e que pode ser consultado através do seguinte *link*: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=6239>. De notar que a Proposta de Lei n.º 3/VIII/1, discutida em conjunto com o citado projeto de lei, apresenta na sua exposição de motivos um entendimento semelhante, e que espelha igualmente o espírito do legislador, referindo que «[a] salvaguarda do rigor e da disciplina científica destas actividades que sejam publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social assumem-se como os verdadeiros motores desta proposta de lei, no sentido de o legislador contribuir para a sua credibilização. De facto, as sondagens, bem como os outros inquéritos de opinião, assumem-se nas sociedades democráticas modernas como um importante elemento de informação, exigindo proporcionais cuidados no domínio técnico-científico e no do controlo da sua qualidade».

98. Já no que se refere ao argumento do Arguido de que «não foi o autor da poll [inquérito] em causa, limitando-se a partilhar um conteúdo de terceiro, que não foi igualmente por si encomendado», sempre se dirá que o enquadramento jurídico *supra* citado é claro e aplica-se a quem difunde a sondagem ou inquérito de opinião, pelo que não procede a argumentação apresentada.
99. Com efeito, no tocante ao objeto, resulta claro do já exaustivamente analisado n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens que a lei se aplica a quem **publique ou difunda** sondagens ou inquéritos de opinião.
100. Sendo que, no caso concreto dos autos, resulta da factualidade *supra* exposta que o Arguido fez duas publicações nas suas redes sociais com o inquérito de opinião em causa.
101. Publicações essas que o Arguido não contesta, referindo, aliás, na sua defesa escrita que partilhou «um conteúdo de terceiro», portanto, ainda que refute a autoria, que, de resto, não releva para a análise que ora nos ocupa, o Arguido assume a difusão destes conteúdos nas suas redes sociais de uso público, preenchendo os critérios constantes do citado n.º 4 do artigo 1.º («[o] disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião (...) promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público»).
102. Também o n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens estabelece que os responsáveis pela difusão pública de dados recolhidos por inquéritos de opinião «devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas», acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que «**a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião** deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos» (**negrito** nosso).

103. Uma vez mais, a autoria do inquérito afigura-se irrelevante, pois o foco do legislador encontra-se na publicação ou difusão, fazendo incidir a obrigação de disponibilização da advertência prevista no n.º 2 do artigo 8.º sobre os responsáveis pela publicação ou difusão.
104. Por outro lado, sempre se dirá que não deverão, igualmente, colher os argumentos aduzidos pelo Arguido de que não nos encontramos perante um inquérito de opinião no sentido dado pela Lei das Sondagens e de que a recondução de uma «ferramenta lúdica» como a plataforma *PollFm* a «um inquérito de opinião sobre votações para um órgão de soberania (...) abrangido pela Lei das Sondagens» configura «uma construção totalmente descabida».
105. Com efeito, as publicações em causa nos autos apresentam dados cuja recolha, atentas as características da ferramenta utilizada (*PollFm*), terá sido feita junto de um conjunto indeterminado de indivíduos, sem que se entreveja a aplicação de métodos estatísticos que possibilitem a generalização dos dados apurados, pelo que, não poderemos senão estar perante um inquérito de opinião, portanto de um mero processo de recolha de informação efetuado junto de um conjunto de inquiridos.
106. Acresce que as publicações em causa nos autos tiveram por objeto um inquérito de opinião sobre a “intenção de voto” dos inquiridos para efeitos das eleições legislativas de 2025, ou seja as eleições para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, por via das quais os eleitores escolheram os deputados que viriam integrar aquele órgão de soberania.
107. Ora, como já se teve oportunidade de referir, resulta claro do enquadramento jurídico *supra* citado, designadamente os artigos 1.º, 2.º e 8.º da Lei das Sondagens, que inquéritos de opinião difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada, recaem no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, tal como também resulta clara

a sua aplicação a inquéritos de opinião cujo objeto se relacione com um ato eleitoral para um órgão constitucional.

- 108.** Assim, ao contrário do alegado pelo Arguido, não só nos encontramos perante um inquérito de opinião, como as normas previstas na Lei das Sondagens são aplicáveis ao inquérito de opinião visado nos autos, publicado nas contas públicas das redes sociais do Arguido e cujo objeto se relaciona com as eleições para a Assembleia da República de 2025.
- 109.** Neste sentido, é aplicável ao caso concreto a exigência constante do n.º 2 do artigo 8.º, pelo que a publicação do inquérito de opinião em apreço teria de ter sido acompanhada de uma advertência expressa e claramente visível de que os resultados ali espelhados não permitiam generalizações, do ponto de vista científico, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.
- 110.** Ora, resulta da factualidade *supra* exposta que em nenhuma das publicações levadas a cabo pelo Arguido consta a informação exigida pelo n.º 2 do artigo 8.º, pelo que houve um claro incumprimento da obrigação legal ali prevista.
- 111.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que o Arguido incorreu na prática de 2 (duas) contraordenações previstas e punidas pela alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º da Lei das sondagens, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €24 939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o máximo de €249 398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos)**, pelas duas publicações do inquérito de opinião em causa nos autos sem a informação exigida pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.
- 112.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do Arguido, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

**V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO**

- 113.** Determina o artigo 1.º do RGCO que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 114.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 115.** Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador na Lei das Sondagens uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, há que notar que a gravidade da contraordenação depende, também, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.
- 116.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação, assegurando que os cidadãos, em particular no âmbito de processos eleitorais, são expostos a informação fidedigna e não enviesada, evitando a falácia da generalização e protegendo a integridade da opinião pública.
- 117.** Quanto à culpa, resulta provado nos autos que o Arguido atuou voluntária e conscientemente, não procedendo à publicação da advertência expressa de que os resultados do inquérito de opinião em causa não permitiam generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos, bem sabendo o Arguido da legislação aplicável às sondagens e inquéritos de opinião, a qual decidiu, deliberadamente, não acatar.
- 118.** Quanto ao benefício económico retirado da prática das contraordenações, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.

119. Quanto à situação económica do agente, conforme referido *supra*, o Arguido não procedeu à junção aos autos de qualquer documento ou elemento idóneo que evidenciasse a sua situação económica atual.
120. Mais cabe referir, como demonstrado *supra*, que o Arguido não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento, nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
121. Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior.
122. Em suma, e considerando a matéria explanada, o Arguido, ao publicar por duas vezes o inquérito de opinião em causa nos autos nos termos em que o fez, incorreu, a título de dolo, na prática de 2 (duas) contraordenações previstas e punidas pela alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º da Lei das Sondagens, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €24 939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o máximo de €249 398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).**
123. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, (doravante RGCO), «[a]s pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções», pelo que pelas contraordenações ora imputadas responde o Partido Chega.
124. Importa, por fim, ressaltar que, conforme entendimento da jurisprudência<sup>16</sup> e da doutrina, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral

---

<sup>16</sup> Vide, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 9 de abril de 2025, no âmbito do Processo N.º 3372/24.8T9STB.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»<sup>17</sup>.

**125.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar ao Arguido:

- 1) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), pela violação a título de dolo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, por publicar, no dia 16 de maio de 2025, um inquérito de opinião na sua rede social *Instagram*, sob o título «Chega vence em praticamente todas as sondagens *online* para dia 18», a **fls. 17** dos autos, sem a inserção da advertência expressa e claramente visível de que os resultados do referido inquérito não permitiam, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos;
- 2) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco euros), pela violação a título de dolo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, por publicar, no dia 16 de maio de 2025, um inquérito de opinião na sua rede social *Facebook*, sob o título «Chega vence em praticamente todas as sondagens *online* para dia 18», a **fls. 18** dos autos, sem a inserção da advertência expressa e claramente visível de que os resultados do referido inquérito não permitiam, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

**126.** Nos termos do disposto no artigo 19.º do RGCO, em caso de prática de várias contraordenações, a coima única aplicada não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando-se um limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

---

<sup>17</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “*Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações*”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp. 84-85.

127. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
128. Ora, é precisamente esta a situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pelo Arguido imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
129. Quanto às 2 (duas) coimas aplicadas ao Arguido, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso.
130. Como tal, estamos perante duas coimas parcelares, pelo que para efeitos de determinação da coima única a aplicar, nos termos do artigo 19.º do RGCO, deverá considerar-se como limite mínimo a coima parcelar mais grave, isto é, € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), e como limite máximo a soma aritmética das coimas, isto é, € 50 000,00 (cinquenta mil euros).
131. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar ao Arguido Partido CHEGA, a **coima única de € 30 000 (trinta mil Euros)**.
132. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de o Arguido não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor, mas em contrapartida nunca ter sido condenado por violação do disposto na Lei das Sondagens, ponderados e valorados

os fatores que presidem à determinação da coima nos termos *supra* descritos, considera-se que a coima única que vai ser aplicada nos autos é adequada e suficiente à presente infração.

## VI. DELIBERAÇÃO

**133.** Assim, vai o Arguido condenado no pagamento de **coima no valor de € 30 000 (trinta mil Euros)**, pela violação, a título de dolo, do n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

**134.** Mais se adverte o Arguido, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii. O Arguido deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**135.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 0112 0012 0827 8** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Sendo que, em qualquer das formas de pagamento, deverá ser identificado o número do processo, a saber **500.30.01/2025/30**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo

cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 12 de junho de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola